



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408791

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125099-72.2025.8.26.0000

Relator(a): PENNA MACHADO Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

**AGRAVANTES: JULIO CESAR MARCELLO DOS SANTOS E LAZARA
DONISETTE FIRMINO**

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

JUIZ “A QUO”: JOÃO VICTOR VARDASCA MILAN

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.86, que nos Autos de “Produção Antecipada de Provas”, indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça aos ora Agravantes.

Insurgem-se os Agravantes (fls. 1/7), alegando, em síntese, não terem condições de arcarem com as custas e despesas processuais, pelo que pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve Relatório.

Inicialmente, tendo em vista a inexistência de citação da Parte Contrária, passa-se diretamente à análise do mérito do Recurso interposto.

Cuida-se de “Produção Antecipada de Provas” ajuizada por “JULIO CESAR MARCELLO DOS SANTOS E LAZARA DONISETE FIRMINO” em face de “BANCO BMG S/A”, objetivando a exibição de documentos.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, os Agravantes pleiteiam os benefícios da Assistência Judiciária, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fls.1/7), afirmando serem pobres na acepção jurídica do termo.

Ademais, o Agravante Júlio é aposentado, dispensado de declarar renda à Receita Federal (fls. 31/32 dos Autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor bruto do seu benefício é de R\$ 6.279,56, valor que se encontra comprometido com diversos empréstimos consignados (fls. 39/62 dos Autos principais).

A Agravante Lazara também é aposentada, sendo o valor do seu benefício a importância de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), o qual se encontra comprometido com diversos empréstimos consignados (fls. 25/26).

Por outro lado, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que os Postulantes não tenham condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerçam atividade profissional remunerada.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para deferir aos Agravantes a gratuidade processual pleiteada.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relatora